

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica, aplicável a organização, acesso e exercício das atividades relacionadas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica e de incentivos à utilização de veículos elétricos.

Art. 2º Para fins do disposto desta Lei, devem ser observados os seguintes conceitos:

I - Mobilidade elétrica: é a circulação motorizada na via pública ou equiparada, com recurso à utilização de veículos elétricos, aos serviços prestados e a infraestrutura disponibilizada pelas entidades que desenvolvem as atividades relacionadas à mobilidade elétrica.

II - Rede de mobilidade elétrica: é o conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privado, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos.

III - Veículos elétricos: o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo, dotados de um ou mais motores principais de propulsão elétrica que transmitam energia de tração ao veículo, cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade elétrica ou a uma fonte de eletricidade externa, e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública;



IV - Pontos de carregamento: são as infraestruturas ou equipamentos dedicados exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, os quais podem estar associados outros serviços relativos à mobilidade elétrica, excluindo as tomadas elétricas convencionais.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - Da adoção de regras que incentivam a aquisição de veículos elétricos;

II - Da adoção de regras que viabilizem a existência de uma rede de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos;

III - Da adoção de regras que permitam ao utilizador de veículos elétricos acessar livremente a qualquer ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do comercializador de eletricidade que tenha contratado;

IV - Da obrigação de instalar pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios novos;

V - Da adoção de regras que viabilizem a instalação de pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios existentes;

VI - Da adoção de medidas que facilitem a transformação de veículos para elétricos;

VII - Da adoção de medidas de fomento de novos modelos de mobilidade por meio da definição de regimes específicos de afetação e utilização de pontos de carregamento e respectivos espaços de estacionamento para carregamento de veículos associados a estes serviços através de legislação complementar;

VIII - Do fomento a realização de estudos da viabilidade de conversão da frota ativa de veículos à combustão para o sistema elétrico.

IX - Da promoção de eventos promovam o encontro de especialistas na área para debater sobre o assunto;



X - Da promoção de ações educativas que incluam o debate sobre a importância da mobilidade elétrica e da importância da adoção de meios de transporte inovadores e mais econômicos.

Art. 4º As principais medidas destinadas a assegurar a mobilidade elétrica compreendem:

I - A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;

II - A operacionalização de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica;

III - A gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

§ 1 - A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica corresponde à compra de energia elétrica para fornecimento aos utilizadores de veículos elétricos com a finalidade de carregamento das respectivas baterias nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

§ 2 - A operação de pontos de carregamento corresponde à instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento de acesso público ou privado integrados na rede de mobilidade elétrica.

§ 3 - A gestão de operações da rede de mobilidade elétrica corresponde à gestão dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica.

§ 4 - Os veículos elétricos estão sujeitos, em função da respectiva categoria, às regras previstas no Código de Trânsito e demais legislações aplicáveis.

§ 5 - A conversão dos veículos com motor de combustão em veículos elétricos, deverá seguir os termos e condições a seguir:

I - A transformação deve assegurar condições de segurança na circulação e no carregamento elétrico das baterias do veículo;

II - A unidade de carregamento deve ser compatível com os sistemas de abastecimento dos pontos de carregamento;



III - A adaptação da propulsão ao modo elétrico deve assegurar o correto funcionamento de todos os demais sistemas elétricos com os quais o veículo foi inicialmente aprovado.

Art. 5º O Poder Executivo quando da regulamentação da Política de Mobilidade Elétrica, estabelecerá a organização, o acesso e o exercício das atividades relacionadas à mobilidade elétrica e de incentivos para a utilização de veículos elétricos, bem como as regras para a criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo instituir a Política de Mobilidade Elétrica e suas diretrizes.

O Foco principal é criar medidas de fomento, além de trazer alguns conceitos iniciais relacionados a mobilidade elétrica, abrindo debates e discussões sobre a mobilidade de transporte inteligente.

Sabemos que é cada vez mais evidente a ideia de que os veículos do futuro serão elétricos, e de fato o tema tem sido discutido em vários setores, prova disso é que as questões de sustentabilidade se tornaram inevitável não ter temas que relacione a preservação do meio ambiente.

Diante da conjuntura atual, podemos citar também o benefício que a Mobilidade Elétrica poderá trazer de economia para a sociedade.

Devemos ter em mente que discutir as perspectivas e barreiras de entrada de veículos híbridos e elétricos no cotidiano das pessoas e empresas precisa ter um amplo debate, no intuito de construirmos de forma solida, legislações que venham ao alcance de todos.

Assim, as políticas publicas destinadas a aceleração da entrada de veículos elétricos no país implicarão em incentivos e investimentos



de formas significativas para contrabalançar as barreiras e os desafios que tais tecnologias ainda precisam superar.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216545687300>

